



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.335 - SP (2013/0113664-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DONIZETE E FREITAS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSA GARDINO
ADVOGADOS : ANDRESA VERONESE ALVES
BENEDITO APARECIDO ALVES
ROMUALDO VERONEZE ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0113664-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 329.335 / SP**

Números Origem: 00444017520098260000 44401752009826 444017520098260000 4451998 44598
772391002 8261998 82698 992090444018

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DONIZETE E FREITAS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSA GARDINO
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO ALVES
ANDRESA VERONESE ALVES
ROMUALDO VERONEZE ALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DONIZETE E FREITAS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSA GARDINO
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO ALVES
ANDRESA VERONESE ALVES
ROMUALDO VERONEZE ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a) para a Sessão do dia 23/09/2014."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.335 - SP (2013/0113664-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DONIZETE E FREITAS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSA GARDINO
ADVOGADOS : ANDRESA VERONESE ALVES
BENEDITO APARECIDO ALVES
ROMUALDO VERONEZE ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DONIZETE E FREITAS LTDA contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 718).

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que não incide a Súmula n. 7/STJ à hipótese dos autos.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.335 - SP (2013/0113664-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por DONIZETE E FREITAS LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Ação rescisória. Alegados erros de fato e ofensa à coisa julgada. Inexistência de coisa julgada. Ações indenizatórias propostas uma em face da empregadora, autora da rescisória e cujo v. acórdão se busca rescindir, e outra em face do INSS, com partes e causa de pedir diversas. Erro de fato. Inocorrência. Pronunciamento judicial e controvérsia expressos sobre os fatos combatidos. Ação improcedente (e-STJ FL. 592).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ FL. 606-610).

Nas razões do especial, a parte sustenta violação ao art. 485, IV e IX, do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão rescindenda: a) violou a coisa julgada; e b) fundamentou-se em erro de fato. No seu entender, os documentos juntados foram analisados com desatenção pelo acórdão rescindendo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 649-654).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não prospera.

O acórdão recorrido, proferido em ação rescisória, afasta, expressamente, a alegada violação à coisa julgada e a existência de erro de fato na decisão rescindenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA AFASTADA NA ORIGEM. REEXAME DA PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos e julgou improcedente ação rescisória fundada em violação de literal dispositivo de lei e erro de fato porque concluiu não ter ocorrido julgamento extra ou ultra petita na sentença rescindenda. Alterar tal entendimento é inviável em recurso especial, em virtude do óbice da referida súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 246.681/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 29/11/2013)

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Intimem-se.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0113664-1

AgRg no
AREsp 329.335 / SP

Números Origem: 00444017520098260000 44401752009826 444017520098260000 4451998 44598
772391002 8261998 82698 992090444018

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DONIZETE E FREITAS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSA GARDINO
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO ALVES
ANDRESA VERONESE ALVES
ROMUALDO VERONEZE ALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DONIZETE E FREITAS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSA GARDINO
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO ALVES
ANDRESA VERONESE ALVES
ROMUALDO VERONEZE ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.